



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 30 de Dezembro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 016/2020 - GAB/PREF

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, vereadores e Presidente da Câmara de Araruna-PB, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado de acordo com os seguintes valores: (modificada pela Emenda modificativa nº014/2020)

I - Prefeito: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

II - Vice-Prefeito: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

III - Vereadores até o limite máximo constitucional devido, sendo de 30% do valor pago ao Deputado Estadual.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 26/2016, de 02 de novembro de 2016, fica revogada, sendo válida as disposições contidas nesta Lei. (modificada pela Emenda modificativa nº014/2020)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 30 de dezembro de 2020.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 017/2020 - GAB/PREF

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Araruna-PB, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado de acordo com os seguintes valores: (modificado pela Emenda modificativa nº015/2020)

I - Secretários Municipais (CC-1): R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

II - Secretários Executivos (CC-2): R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

Art. 2º - Para efeitos de recebimento do subsídio mensal de que trata esta lei, tem-se status de Secretário Municipal, todos os cargos em comissão que tem por sua natureza os Símbolos CC-1 e CC-2, conforme Lei Municipal nº 002/2009. (Modificado pela Emenda modificativa nº015/2020)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 30 de dezembro de 2020.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 018/2020

AUTOR: VER. ANTÔNIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "O MARCÃO", em homenagem póstuma a Marco Antônio Pontes Belmont, o ginásio poliesportivo municipal localizado na Avenida Luiz Targino - trecho da Rodovia PB-111.

Art. 2º - O Poder Executivo através do órgão competente providenciará a aposição de placa com a indicação do local, fazendo nela constar o nome do homenageado.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB 30 de dezembro de 2020.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL N° 019/2020

AUTOR: VER. ANTÔNIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA (CARDENETA) DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE ALUNOS NA REDE DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - As escolas das redes pública e particular de ensino, de educação infantil e ensino fundamental no município de Araruna / PB, deverão exigir do (s) pai (s) ou responsável (eis) pelo (s) aluno (s), no ato da matrícula ou na renovação da matrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação do aluno, ou equivalente, devidamente atualizada.

Parágrafo único. A Carteira de Vacinação ou equivalente a que se refere o caput, contendo todas as vacinas consideradas obrigatórias para as respectivas faixas etárias, deverá estar atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação das Crianças e dos Adolescentes, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 2° - O (s) pai (s) ou responsável (eis) pelo (s) aluno (s) que não estiver (em) com a Carteira de Vacinação ou documento equiparado em ordem, será (ão) notificado (s) no ato da matrícula, para proceder (em) à sua devida regularização, facultando-se ao estabelecimento de ensino aceitar a matrícula do aluno, condicionada à sua normalização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento e imediata comunicação ao Conselho Tutelar e / ou Promotoria de Justiça para as providências necessárias.

Art. 3° - A dispensa da obrigatoriedade referida no art. 1° só será aceita mediante apresentação de laudo médico, atestando a contraindicação explícita da aplicação da vacina correspondente.

Art. 4° - Os casos de descumprimento da presente lei, por parte do (s) pai (s) ou responsável (eis) pelo (s) aluno (s), serão encaminhados ao Conselho Tutelar e / ou à Promotoria de Justiça (Curadoria da Infância e Juventude), para as providências cabíveis.

Art. 5° - O (s) pai (s) ou responsável (eis) pelo (s) aluno (s) que já estiver (em) frequentando os estabelecimentos de ensino referidos no art. 1° terá (ão) o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para a apresentação do comprovante exigido, observando-se neste espaço de tempo as peculiaridades das vacinas, como intervalo entre doses.

Art. 6°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB 30 de dezembro de 2020.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL N° 020/2020

AUTOR: VER. ANTÔNIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÕES DE LIBERDADE E EGRESSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica por esta lei instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, no âmbito do município de Araruna, incluindo-se eventuais empresas contratadas pelo Poder Público Municipal, a ser coordenado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Araruna.

Art. 2° - Para os fins desta lei, são consideradas:

I - pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à Justiça Criminal, abrangendo pessoas que estejam aguardando sentença judicial, pessoas em cumprimento de penas alternativas e pessoas privadas de liberdade;

II - pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

Art. 3° - São princípios do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero, orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras;

III - imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa;

IV - promoção de direitos sociais de pessoas em restrição de liberdade e egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;

V - proporcionar a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção na convivência familiar e comunitária;

VI - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

VII - promover a articulação do Poder Público com as entidades não governamentais, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar.

Art. 4º - São diretrizes do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do Município;

II - apoiar a promoção da justiça restaurativa e o fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;

III - articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

IV - definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

Art. 5º - São objetivos do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I - articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimento de restrição de liberdade no município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II - integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de pessoas em restrição de liberdade e egressas;

III - estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;

IV - promover a prevenção e o combate à tortura e à proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade em estabelecimento prisional do município e a seus familiares;

V - garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de justiça, inclusive nas audiências de custódia e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;

VI - promover a cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas;

VII - fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

Art. 6º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá oferecer cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizado.

§1º - A formação prevista no *caput* deste artigo será norteada pelos princípios previstos no art. 3º desta lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§2º - Para a consecução da formação prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos.

Art. 8º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção de garantia de direitos à saúde, à assistência social e à educação para pessoas em restrição de liberdade e egressas.

Art. 9º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às pessoas em restrição de liberdade e egressas.

§1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de Justiça Criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.

§2º - A atuação prevista no *caput* deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas e o grau de vulnerabilidade social a que estas pessoas estão submetidas.

Art. 10 - Às pessoas em restrição de liberdade em estabelecimento de restrição de liberdade no município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS, Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as Unidades Básicas de Saúde, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial, devendo garantir:

I - a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;

II - o fornecimento de medicamentos da farmácia básica à equipe de saúde responsável pelo atendimento na unidade prisional, e distribuição de insumos, como preservativos, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;

III - ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;

IV - a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;

V - o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas;

VI - a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§3º - Poderão ser celebradas parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades da unidade e às necessidades daqueles em restrição de liberdade.

Art. 11 - A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas em restrição de liberdade e egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 12 - Os servidores municipais quando da prestação de assistência deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as pessoas em restrição de liberdade e egressas.

Parágrafo único - Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciadores, quando por estes solicitado.

Art. 13 - A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§1º - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programa de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§2º - A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.

Art. 14 - No âmbito do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas deverão ser reservadas permanentemente:

I - cota mínima de 2% do número total de funcionários nos editais de licitação, para empresas contratadas pelo Poder Público, na forma estabelecida em regulamento;

II - cota mínima de 2% para egressos em programas de empregabilidade e / ou formação profissional, que venham a ser promovidos ou apoiados pela Administração Municipal, e eventuais fundações públicas e empresas públicas controladas pelo município.

§1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação à raça e ao gênero.

Art. 15 - O poder Executivo poderá constituir um conselho específico para acompanhamento e implementação dos objetivos deste Programa, bem como a criação ou designação de fundo específico para obtenção de recursos previstos no art. 3º - A da Lei Complementar Federal nº. 79 / 19941 (Cria o Fundo Penitenciário Nacional _ FUNPEN).

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no ordenamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº. 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 17 - O Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB 30 de dezembro de 2020.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional